



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 56-30.2015.6.21.0029

Procedência: FORQUETINHA-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2012

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE FORQUETINHA-RS

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS. 1. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência
de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. 2. O
partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04,
que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido
regularmente intimado reiteradas vezes, deixou de sanar as
irregularidades. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
– PTB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº
21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/14, abrangendo a
movimentação financeira do exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fl. 66). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido restou silente, conforme certidão de fl. 70.

Tendo em vista a não apresentação de documentação complementar, foi determinada a baixa do feito em diligência para nova intimação do partido, tendo sido gerada a nota de expediente n. 052/2015 (fl. 72).

Não obstante, o partido novamente deixou de manifestar-se, permanecendo, portanto, as irregularidades encontradas pela equipe do TRE-RS, que emitiu Relatório Conclusivo do Exame de Contas pela desaprovação, com base no inciso IV do artigo 45, da Resolução n. 23.432/2014 (fl. 73).

Foi proferida sentença de desaprovação das contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, determinando o Juízo Eleitoral a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, *caput* e §3º, da Lei n. 9.096/95, e art. 48, *caput* e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014 (fls. 72/75).

O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB interpôs recurso, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, e, no mérito, a aprovação das contas.

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fl. 95), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 03.

a) Da não ocorrência de cerceamento de defesa

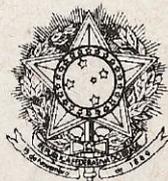
Preliminarmente, alega o PTB nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa, uma vez que teria havido a notificação do partido por edital, sem que se esgotassem os demais meios disponíveis para a localização da parte notificada.

Não encontra guarida a alegação do recorrente, porquanto a Justiça Eleitoral procedeu à intimação do partido por meio das notas de expediente 028/2015 (fl. 67) e 052/2015 (fl. 72), ambas publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS, identificando como responsáveis o Presidente (Silvio Pedro Schmitz) e o Tesoureiro do partido (Marcelo Henrique Schmitz). Além disso, os AR's de fls. 68 e 69 comprovam a efetiva intimação pessoal dos Presidentes do Diretório Nacional e Estadual do partido.

Observa-se, ainda, que não tendo havido manifestação do partido em relação à nota de expediente 028/2015, foi expedida nova nota de expediente (052/2015), em relação à qual o Partido permaneceu silente.

Deve ser afastada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, não havendo falar em nulidade da sentença.

II.I Das irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo (fl. 73), verifica-se que não houve recebimento de receitas oriundas do Fundo Partidário.

De outro lado, o PTB deixou de apresentar documentação complementar solicitada pela equipe técnica do TRE, a qual constatou as seguintes irregularidades (fl. 73):

- 1) Não apresentação das Notas Explicativas, contrariando o art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/76 e item 22, da Res. CFC n. 1.409/12;
- 2) Livro Diário, em desacordo com o § único do art. 11, da Res. TSE n. 21.841/04;
- 3) Pagamentos de despesas realizados diretamente sem que as receitas tenham transitado pela Conta Bancária, contrariando o art. 10, da Res. TSE n. 21.481/04 e o inciso II, do art. 4º, da Res. TSE n. 23.432/14; e
- 4) Não apresentação dos balancetes mensais de junho a dezembro de 2012, conforme inciso III, art. 17 da Res. TSE n. 21.841/04.

A entrega dos Livros Diário e Razão com suas formalidades intrínsecas e extrínsecas é imprescindível para a constatação de que a movimentação contábil reflete a real movimentação financeira e patrimonial ocorrida no período, de que os registros contábeis são únicos e de que os livros não foram alterados. Nesse sentido dispõe a Resolução TSE n. 21.841/04:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução

19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade.

No caso em tela, o partido não apresentou Livro Diário, contrariando, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 11 da Res. TSE n. 21.841/04. Também deixou de apresentar Notas Explicativas, contrariando o art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/76 e item 22, da Res. CFC n. 1.409/12. Além disso, houve o pagamento de despesas diretamente sem que as receitas tenham transitado pela conta bancária, contrariando o art. 10 da Res. TSE 21.481/04 e o inciso 2º do art. 4º, da Res. TSE 23.432/14.

Dispõe o art. 10 da Res. TSE 21.481/04:

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II.II Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

De salientar que a Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao supracitado artigo, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), não incide no caso dos autos.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, "as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência".

Assim, conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve ser fixada em 12 meses, nos termos do art. 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/95, e art. 48, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

In casu, o Partido Trabalhista Brasileiro apresentou intempestivamente as contas, em 19/05/2015 (fl. 02), violando, portanto, o prazo estabelecido no art. 17, *caput*, da Res. TSE 21.841/04. Além disso, a apresentação do Livro Diário em desacordo com as formalidades extrínsecas exigidas é irregularidade grave.

Dispõe o art. 18 da Res. TSE 21.841/04:

Art. 18. A falta de apresentação de prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei n. 9.096/95, art. 37).

Logo, no caso em questão, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas e aplicou sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2015.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE Subst. Dr. Weber\Prestitação de Contas de Partido\56-30 - PTB-desaprovação - exercicio 2012.odt